



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

À

SENHORA GLAUCIA FLORES DA SILVA

PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP

Licitação: Pregão presencial nº 009/2023

Processo administrativo nº 676/2023

Objeto: contratação de empresa especializada em sistema de compilação de leis, processo legislativo eletrônico e gestão de documentos, incluindo-se a instalação, conversão de dados, treinamento de usuários, customizações necessárias e atualizações para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

A **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, ante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII¹, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e item 13.1 do edital de licitação², interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir aduzidos:

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² 13.1 – Proclamada (s) a (s) vencedora (s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, iniciando-se o prazo no dia seguinte útil após o certame licitatório, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos do processo.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada em sistema de compilação de leis, processo legislativo eletrônico e gestão de documentos, incluindo-se a instalação, conversão de dados, treinamento de usuários, customizações necessárias e atualizações para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.*

A sessão pública inaugural do pregão presencial em comento foi realizada em **7 de dezembro de 2023** e contou com a participação de 3 (três) empresas, sendo elas: INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP e BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA.

A empresa INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi a vencedora da fase de lances verbais, vindo a ser *reprovada* na prova de conceito, conforme relatório exarado em **15 de dezembro de 2023** pela Comissão Técnica de Avaliação.

Com a desclassificação da licitante INPRINT, foi convocada a empresa BACKSITE SERVIÇOS ONLINE LTDA para a realização da prova de conceito, na qual foi *aprovada* pela Comissão Técnica de Avaliação.

Em **11 de janeiro de 2024**, realizou-se a sessão pública de abertura do envelope nº 2 da empresa BACKSITE, contendo a documentação pertinente à fase de habilitação.

Compulsando a ata da sobredita sessão, nos deparamos com as seguintes ocorrências:

“O envelope de Habilitação foi aberto e verificado nesta Sessão, conforme consta no edital; a empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA fez colocações quanto a documentação, a saber: **não consta a certidão de tributos mobiliários (ISS), o atestado de capacidade técnica não comprova que a empresa faz a compilação de leis na Câmara de Santos, além do documento sobre o INPI ser apenas um print do site.**”



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Quanto ao documento referente ao **INPI**, foi esclarecido que a juntada nesta etapa foi feita além da solicitação, pois o Edital é claro que tal declaração deverá ser apresentada no momento em que se sagrar vencedora.

Já referente a **certidão de tributos mobiliários**, foi verificado que a Prefeitura de Santos disponibiliza suas certidões em documentos apartados e que enquanto optante pelo Simples Nacional, especificamente, a mesma deveria ser solicitada por outro caminho, o qual tanto o licitante como esta Pregoeira tomaram ciência no momento desta Sessão.

Por fim, quanto a comprovação de ter executado o serviço de compilação de leis, o atestado é vago em afirmar que tal serviço de fato foi executado pela empresa.

(...)

SUSPENSÃO

Foi solicitado **diligência** para que a empresa possa sanar os seguintes documentos:

- A entrega da **certidão** em que consta especificamente a questão do **ISS**
- Contratos e/ou Declarações de que executou o serviço de **compilação de leis.**

Os licitantes foram informados que a Sessão foi suspensa para que a empresa apresente os documentos supracitados em nova Sessão, que foi agendada para **23/01/2024**, às 14h.”

(grifos e destaques nossos)

A retomada da sessão pública, inicialmente prevista para **23/01/2024**, foi postergada para **31/01/2024**, quando a licitante BACKSITE foi declarada vencedora do certame pela Pregoeira.

Na mesma data, a recorrente manifestou motivadamente sua intenção de recurso.

É a síntese do necessário.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

2. DO MÉRITO

A reforma da decisão ora vergastada consiste precipuamente na anulação de atos praticados pela Senhora Pregoeira durante a condução do presente certame licitatório, notadamente quanto àqueles que culminaram com a *habilitação* da empresa BACKSITE, ainda que flagrante o desatendimento aos dispositivos constantes do instrumento convocatório e da legislação aplicável à espécie.

Para melhor elucidação da questão, passamos à análise circunstanciada dos fatos que, ao nosso ver, deveriam ter ensejado a inabilitação da empresa BACKSITE, senão vejamos:

2.1. DA PROVA DE CONCEITO – DESATENDIMENTO AO ITEM 5.4 DO ANEXO VII

Reza o item 5.4 do anexo VII – Termo de Referência, que faz parte integrante do edital:

“5.4. A demonstração deverá ocorrer em até 5 dias úteis após a Sessão do Pregão. Caso a empresa não atenda a pelo menos 90% dos requisitos da especificação técnica será automaticamente desclassificada e será convocada a segunda empresa colocada para a demonstração e assim sucessivamente. Os itens não atendidos dentro de um percentual de até 10% deverão ser entregues em até 30 dias após a assinatura do contrato.”

(grifos e destaques nossos)

A empresa BACKSITE foi convocada para realizar a prova de conceito em **28/12/2023**, ocasião em que compareceram presencialmente os representantes da referida empresa, assim como o representante da recorrente, além da Pregoeira e da Comissão Técnica de Avaliação, composta pelos servidores BRUNO JOSÉ DA SILVA CAVALHEIRO, FERNANDO SEQUEIRA NEVES e GUILHERME FAGUNDES KOZLOVSKI.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

A Prova de Conceito foi realizada mediante a demonstração de atendimento aos itens elencados pela Comissão Técnica de Avaliação, conforme documento previamente enviadas aos licitantes.

O documento em questão listava **301 (trezentos e um) itens**, cada qual com a descrição de uma funcionalidade entre as exigidas no anexo I do edital (Termo de Referência), seguida de campos em branco destinados à anotação do resultado aferido, sendo eles “ATENDE” e “NÃO ATENDE”.

Passando-se a demonstração prática dos itens listados pela Comissão Técnica de Avaliação, apuramos ao final da sessão que a licitante BACKSITE deixou de atender a, pelo menos, **69 (sessenta e nove)** exigências editalícias, conforme relatório circunstanciado em anexo.

Seguindo o rito estatuído no instrumento convocatório, foi concedido à recorrente prazo para o envio de suas anotações por e-mail, sendo certo que o relatório com todos os apontamentos e as respectivas justificativas foi enviado tempestivamente para a Pregoeira e para a Comissão Técnica de Avaliação.

Não obstante o desatendimento flagrante a diversos itens do edital, a Comissão Técnica de Avaliação decidiu que a empresa BACKSITE “*conseguiu demonstrar que atende a **todos** os requisitos exigidos no termo de referência/edital*”.

Cabe aqui ressaltar que a divergência suscitada não reside simplesmente na quantidade de itens não atendidos, o que seria até normal considerando a amplitude do objeto, mas sim numa discrepância aberrante entre o que a recorrente presenciou e registrou de forma detalhada em relatório técnico e o contido no relatório exarado de forma demasiadamente sucinta pela Comissão Técnica de Avaliação.

Isto posto, não resta qualquer dúvida de que a empresa BACKSITE **não** atingiu o percentual mínimo necessário para ser aprovada na prova de conceito, tendo demonstrado o atendimento a **232 (duzentos e trinta e duas)** funcionalidades, o que corresponde a aproximadamente **77%** dos requisitos de especificação técnica elegidos pela Comissão Técnica de Avaliação.

Assim sendo, deve a recorrida ser **desclassificada**, com fulcro no item 5.4 do anexo VII – Termo de Referência, do edital.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

2.2. DA HABILITAÇÃO – DESATENDIMENTO AOS ITENS 7.1.2.1, “c”, 7.1.4.4 e 7.1.2.2 DO EDITAL

2.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (7.1.2.1, “c”)

Reza a alínea “c” do item 7.1.2.1 do edital:

7.1.2.1 – Atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, comprovando a aptidão para desempenho de atividade *pertinente e compatível em características, quantidades e prazos* com o objeto da licitação, **contemplando necessariamente as seguintes parcelas de maior relevância:**

...c) Levantamento, análise e compilação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) normas, com disponibilização das mesmas em software de consulta na web; e

(...)

7.1.2.1.1 – O (s) atestado (s) / certidão (ões) deverá (ao) ser apresentado (s) em papel timbrado, original ou cópia **reprográfica autenticada, assinado (s) por autoridade ou representante de quem o (s) expediu, com a devida identificação, descrição dos produtos/serviços executados e as áreas atendidas.**”

(grifos e destaques nossos)

Na tentativa de atender à exigência de qualificação técnica que consta no excerto acima colacionado, a empresa BACKSITE apresentou atestado emitido pela Câmara Municipal de Santos, com os seguintes dizeres:



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

SERVIÇOS PRESTADOS
Contratação de empresa especializada para locação de licença de uso de sistema (software) em gestão de processos digitais nas áreas administrativas, legislativa e de protocolo, com atualização das alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão de dados; validação de dados; migração de dados; digitalização de processos físicos ativos; implantação do sistema; treinamento de usuários; hospedagem do sistema; operação assistida e suporte técnico que englobe:
- Hospedagem e manutenção de bancos de dados nos formatos MySQL e SQL Server;
- Utilização do sistema (software) na gestão de processos digitais de forma simultânea em suas estações de trabalho, abrangendo mais de 300 usuários.
- Desenvolvimento e cessão de uso de aplicativo para dispositivos móveis (APP) compatível com os sistemas operacionais Android e iOS.
- Portal da Legislação Compilada no formato de "portal web", para que os cidadãos acessem a Legislações/Atos Normativos produzidos, com mais de 10.000 (dez mil) Legislações/Atos Normativos publicados em sistema (software) de consulta na web.
PERÍODO CONTRATUAL
02/05/2022 até a presente data.

(destaques nossos)

O malsinado atestado indica, entre outros, a execução dos seguintes serviços:

“Portal da Legislação Compilada no formato de “portal web”, para que os cidadãos acessem a Legislações/Atos Normativos produzidos, com mais de 10.000 (dez mil) Legislações/Atos Normativos publicados em sistema (software) de consulta na web.”

Ao se deparar com o aludido documento na sessão pública realizada em **11 de janeiro de 2024**, a recorrente imediatamente manifestou sua irresignação, dada a ausência notória de comprovação de execução dos serviços de levantamento, análise e compilação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) normas.

Nesse momento, a Pregoeira reconheceu a procedência dos argumentos trazidos à baila pela recorrente³ e determinou a suspensão do feito para a realização de diligência, no sentido de que a empresa BACKSITE trouxesse documentos que comprovassem objetivamente a execução do serviço de compilação⁴.

³ cf. trecho extraído da Ata da 2ª Sessão Pública (p. 1): “...quanto a comprovação de ter executado o serviço de compilação de leis, o atestado é vago em afirmar que tal serviço de fato foi executado pela empresa ”

⁴ cf. trecho extraído da Ata da 2ª Sessão Pública (p. 1): “Foi solicitado diligência para que a empresa possa sanar os seguintes documentos: ...Contratos e/ou Declarações de que executou o serviço de compilação de leis.”



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Em resposta ao solicitado pela Pregoeira, a empresa BACKSITE apresentou, durante a sessão pública realizada em **31/01/2024**, declaração de sua autoria, intitulada “DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA”, onde pugnou pela juntada dos contratos de nº 26/2017 e 07/2022, ambos celebrados entre a recorrida e a Câmara Municipal de Santos.

Solicitou ainda, a juntada de atestado de capacitação técnica contemplando o Mapeamento de Fluxo de Processos, também emitido pelo Legislativo santista.

Primeiramente, é preciso registrar que a diligência é instrumento que tem por escopo *esclarecer* ou *complementar* a instrução do processo e não a apresentação de documento novo que já deveria ter sido apresentado originariamente.

Nesse sentido, preconiza o **art. 43, § 3º**, da **Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, *in verbis*:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

(grifos e destaques nossos)

legal: **Ronny Charles Lopes de Torres** comenta o referido dispositivo

“O § 3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Segundo o TCU, as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação da capacidade técnica, devem ser dotados de clareza; contudo, em caso de dúvidas, sendo necessário, deve o gestor público valer-se de diligências, para saneamento dos fatos, vedando-se, contudo, a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.”

(in LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 10ª ed, Ed. Juspodivm, 2019)

No caso vertente, não há dúvida de que o documento que suscitou a dúvida é o atestado de capacitação técnica emitido pela Câmara Municipal de Santos, no qual não restou cabalmente comprovada a execução do serviço de compilação de normas.

Considerando que o supramencionado documento foi emitido com esepque no Processo nº 605/2021 – Pregão Eletrônico nº 09/2022, que rendeu ensejo à celebração do **Contrato nº 07/2022**, não há que se falar na juntada de contrato decorrente de licitação diversa, como é o caso do Contrato nº 26/2017, celebrado no âmbito do Processo nº 1.388/2017 – Pregão nº 09/2017.

Por seu turno, também não deve ser atribuído nenhum efeito prático à juntada do atestado de capacitação técnica para **Mapeamento de Fluxo de Processos**, dado que esse serviço não se insere no objeto da presente licitação e não tem qualquer nexu com o caso em testilha.

Assim sendo, resta-nos a análise do **Contrato nº 07/2022**, cujo teor deveria, em tese, complementar o atestado já conhecido e tido como “vago” pela própria Pregoeira.

Não foi o que se viu!

Na verdade, o que se denota é que a o **Contrato nº 07/2022** sequer faz menção à palavra “*compilação*”, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA (SOFTWARE) EM GESTÃO DE PROCESSOS DIGITAIS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, LEGISLATIVA E DE PROTOCOLO, COM ATUALIZAÇÃODAS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO CONVERSÃO DE DADOS; VALIDAÇÃO DE DADOS, MIGRAÇÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS ATIVOS; IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA; TREINAMENTO DE USUÁRIOS; HOSPEDAGEM DO SISTEMA; OPERAÇÃO ASSISTIDA E SUPORTE TÉCNICO (*vide* Cláusula 1ª).



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Seguindo em busca de melhores esclarecimentos sobre o fato, fomos além e buscamos informações no bojo do edital do Pregão eletrônico nº 09/2022, onde nos deparamos com o anexo II – Modelo de Proposta Comercial, com os seguintes dizeres:

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Quant.	Unidade/ parâmetro	Valor unitário	Valor Total
1	Mapeamento do Fluxo de Processos	1	serviço	R\$	R\$
2	Alteração do Mapeamento do Fluxo de Processos	240	alteração de modelagem de processo	R\$ (por processo alterado)	R\$
3	Migração de Dados	1	serviço	R\$	R\$
4	Implantação do sistema	1	serviço	R\$	R\$
5	Digitalização de Processo ativo	600.000	páginas	R\$ (por página digitalizada)	R\$
6	Treinamento na Operação do Software	270	servidores	R\$ (por servidor treinado)	R\$
7	Licença de Uso e Hospedagem do software	12	meses de licença	R\$ (por mês de licença)	R\$
8	Aplicativo Mobile	12	meses	R\$ (por mês)	R\$
9	Serviço de Suporte	12	meses	R\$ (por mês)	R\$
10	Operação Assistida	12	meses	R\$ (por mês)	R\$
11	Integração com o sistema de arquivo público geral	1	serviço	R\$	R\$
12	Integração com o sistema do painel eletrônico de votação	1	serviço	R\$	R\$
13	Consultoria para customização/integração	300	horas	R\$ (por hora)	R\$
TOTAL GLOBAL (soma dos 13 itens do lote)					R\$

Pelo visto, a contratação de que se cogita, está adstrita a 13 (treze) itens, que correspondem aos seguintes serviços: Mapeamento do Fluxo de Processos, Alteração do Mapeamento do Fluxo de Processos, Migração de Dados, Implantação do sistema, Digitalização de Processo ativo, Treinamento na Operação do Software, Licença de Uso e Hospedagem do software, Aplicativo Mobile, Serviço de Suporte, Operação Assistida, Integração com o sistema de arquivo público geral, Integração com o sistema do painel eletrônico de votação e Consultoria para customização/integração.

Não há qualquer menção aos serviços de *levantamento, análise e compilação de normas*, e tampouco ao quantitativo executado.

Aqui, cumpre reafirmar que o serviço cuja experiência anterior se exige deve ser compatível em *características, quantidades e prazo*, com o objeto da licitação.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Do exposto, decorre que a disponibilização do chamado “Portal da Legislação Compilada”, da forma como consta no atestado ora inquirido, não comprova a efetiva realização dos serviços de levantamento, análise e compilação de normas.

Por outro lado, sabe-se que, ao acessar o Portal da Câmara Municipal de Santos (<https://www.camarasantos.sp.gov.br/onepage>) e fazer a opção de consulta ao ícone “Legislação Compilada”, o internauta é direcionado para *link* de terceiro (<https://leismunicipais.com.br/camara/sp/santos>), mantido pela empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA e não pela recorrida, ou seja, não há qualquer indício de que a recorrida tenha realmente executado serviço de compilação.


A propósito, não é ocioso mencionar que a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA presta tais serviços à Câmara Municipal de Santos, pelo menos, desde **12 de agosto de 2021**, conforme se depreende do **Contrato nº 15/2021 – Processo nº 720/2021**, e respectivos aditamentos, vigorando até os dias de hoje, haja visto o disposto na cláusula 1ª do 2º Termo de Aditamento, firmado em **10 de agosto de 2023**.

CLÁUSULA 1ª – PRAZO DE VIGÊNCIA: As partes acima qualificadas ajustam o presente instrumento de aditamento para prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 15/2021, estendendo sua vigência por mais 24 meses, de 12 de agosto de 2023 até 11 de agosto de 2025.

LIZ SERVIÇOS ONLINE Assinado de forma digital por LIZ
SERVIÇOS ONLINE LTDA.03725725000135
LTDA:03725725000135 Dados: 2023.08.10 10:01:32 -03'00'

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda - 01 - Vila Nova - Santos/SP - CEP 11013-360 1
www.camarasantos.sp.gov.br

O contrato acima referido tem como objeto a SISTEMATIZAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO, INDEXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO, VERSIONAMENTO, PUBLICAÇÃO E GERENCIAMENTO ONLINE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

CONTRATO Nº 15/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 720/2021
INEXIGIBILIDADE

CONTRATO DE SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA SISTEMATIZAÇÃO DIGITAL, IMPLANTAÇÃO, INDEXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, COMPILAÇÃO, VERSIONAMENTO, PUBLICAÇÃO E GERENCIAMENTO ONLINE DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Assim, e presumindo que a Câmara Municipal de Santos não realizou a contratação concomitante do mesmo serviço com duas empresas distintas, é forçoso deduzir que a empresa BACKSITE não prestou tais serviços no âmbito do Contrato nº 07/2022, limitando-se, se muito, a disponibilizar uma opção de acesso para consulta da “Legislação Compilada”, cujo destino é a página *web* de consulta mantida pela empresa LIZ.

Ex positis, uma vez não atendido requisito imprescindível para a aferição da qualificação técnica da recorrida, deve ser decretada a sua inabilitação.

2.2.2. REGULARIDADE FISCAL (7.1.4.4)

Reza o item 7.1.4.4 do edital:

“7.1.4.4 – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante (prazo de validade de seis meses, contados a partir da emissão da certidão, quando não constar outro prazo de validade impresso no documento) referente aos Tributos Mobiliários.”

(grifos e destaques nossos)

Na sessão pública de abertura dos envelopes de nº 2 (documentação), ficou patente que a licitante BACKSITE não logrou êxito em comprovar sua regularidade perante a Fazenda Municipal, especificamente no que concerne aos **Tributos Mobiliários (ISS)**, deixando de apresentar qualquer documento nesse sentido.

A Pregoeira, ao se deparar com tal situação, e após ser alertada pela recorrente, tentou sanar o vício aventado durante a própria sessão pública, consultando a situação fiscal da empresa BACKSITE no Portal da Prefeitura de Santos.

Não tendo obtido êxito na emissão da certidão faltante, a Pregoeira concedeu à BACKSITE a possibilidade de realizar a juntada da certidão impressa até o encerramento da sessão.

Frustrada a emissão da referida certidão via internet e tampouco tendo a BACKSITE providenciado a sua apresentação de imediato, decidiu-se pela suspensão do feito para a realização de diligência, ficando a recorrida incumbida de fazê-lo até a sessão subsequente, marcada para **23/01/2024**.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Em **31/01/2024**, após a postergação da data inicialmente designada, a recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, emitida em **22/01/2024**.

Entendemos que a apresentação de certidão emitida tardiamente configura a juntada de “*documento novo*”, o qual deveria constar originalmente na proposta, o que é terminantemente vedado tanto pelo edital quanto pela lei de regência.

Nesse sentido, o edital é taxativo:

“8.7 – A licitante será **inabilitada** se deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos no envelope Documentação ou apresentá-los com irregularidades, em desacordo com o estabelecido neste Pregão, não se admitindo complementação posterior.

(...)

12.2.1 – Não será admitido **saneamento** de **falhas** na documentação de habilitação na própria Sessão.

(...)

12.3 – Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital a Pregoeira considerará a licitante **inabilitada**.”

(grifos e destaques nossos)

Os dispositivos editalícios transcritos devem ser seguidos à risca, prestigiando o **Princípio da Vinculação ao Edital**, consagrado no *caput* do **art. 41** da Lei federal nº 8.666/1993, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Justiça:

Nesse sentido, segue jurisprudência do **Superior Tribunal de**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam **nova expedição de certidão**. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

(...)

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp nº 1.717.180/SP, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 13/11/2018.)



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

(...)

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 06/05/2021.



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 30/6/2021.)

São Paulo:

Em caso análogo, decidiu o **E. Tribunal de Justiça do estado de**

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório – Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada Denegação da segurança Recursos de apelação e reexame necessário providos.”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1002171-19.2021.8.26.0246, Rel. Des. Ponte Neto, 31/10/2022)



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

A emissão da referida certidão é medida corriqueira que poderia ter sido providenciada pela recorrida com antecedência para ser apresentada dentro do envelope de nº 2.

O fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL não deve servir de arrimo para o não cumprimento do item 7.1.4.4 do edital, uma vez que a página *web* de emissão de certidões da Prefeitura Municipal de Santos contém explicações detalhadas sobre o tema, e, inclusive, disponibiliza o MANUAL PARA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DE CERTIDÕES FISCAIS⁵, no qual constam instruções específicas para situações semelhantes à da recorrida.

Além disso, deduz-se que, por ser fornecedora da Câmara Municipal de Santos, a recorrida deveria manter atualizada a sua documentação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, sob pena de interrupção de pagamentos.

Enfim, o que se viu aqui não foi a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas sim o cometimento de ato ilegal em afronta ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório e ao Princípio Constitucional da Isonomia, culminando em violação de direito líquido e certo do recorrente.

2.2.3. DECLARAÇÃO (7.1.2.2)

Reza o item 7.1.2.2 do edital:

“7.1.2.2 – Declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação, apresentará, antes da assinatura do contrato, registro do software ofertado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software.”

(grifos e destaques nossos)

A empresa BACKSITE deixou de apresentar a declaração de que trata o dispositivo acima transcrito, contrariando o disposto no edital, devendo, por conseguinte, ser declarada inabilitada.

⁵ <https://www.santos.sp.gov.br/?q=content/alvara-mobiliario-e-certidoes>



SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

Diferentemente do que foi dito pela Pregoeira na Ata da 2ª Sessão Pública, realizada em **11/01/2024**, não se trata aqui da apresentação do documento que comprova registro de software junto ao INPI, este sim, passível de ser exigido apenas quando da assinatura do contrato, mas sim de declaração firmada pela licitante, e que deveria estar inserida no envelope nº 2.

Ao deixar de apresentar a referida declaração, a licitante descumpriu as exigências de habilitação, devendo ser inabilitada por descumprimento ao item 7.1.2.2 do edital, e por força do disposto nos itens 8.7, 12.2.1 e 12.3, também do ato convocatório.

Não se pode admitir que a licitante BACKSITE seja declarada vencedora do certame sem ter apresentado documento imprescindível à sua habilitação, sob pena de restarem malferidos o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório e o Princípio Constitucional da Isonomia.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer no sentido de que seja o presente Recurso Administrativo recebido em seu efeito suspensivo, para apreciação e provimento, reformando-se a decisão da Senhora Pregoeira, com o fim de que seja decretada a inabilitação da empresa BACKSITE, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que,
P. Deferimento.

Piracicaba, 5 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RINALDI ROLIM
SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP

SÉRGIO CAMARGO ROLIM
OAB/SP nº 163952